Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 456.046 - PR (2018/0154891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MANUEL DA CONCEICAO DINIZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MANUEL DA CONCEICAO DINIZ,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se a progressão ao regime semiaberto pelo paciente deferida por juíza atuante em mutirão carcerário.

Suscitado conflito positivo de competência pelo Juízo da Execução, o TJPR anulou a decisão com fundamento na ofensa ao princípio do juiz natural.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da nulidade da decisão, embora não presente o binômio prejuízo-finalidade, não estando configurada ofensa ao princípio da legalidade

Liminarmente e no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja restaurado o regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, nas informações prestadas pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC - Juízo de Direito competente (Petição n. 0048931/2019 – e-STJ, fls. 85-89) -, foi noticiado que:

> "[...]
> O processo de execução penal que tramita em desfavor do reeducando, recebido do Juízo da Comarca de Curitiba/PR, foi autuado e feito concluso em 22.01.2019. estando atualmente o apenado em regime semiaberto harmonizado, vide decisão exarada em 20.11.2017 pelo Juízo da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba/PR.
> **Em 24.01.2019 este Juízo exarou decisão onde manteve e fixou as condições da Comarca para o regime semiaberto harmonizado (domiciliar), bem como determinou iniciou procedimento para avaliação de progressão de regime ao aberto.**
> Ademais, a referida decisão autorizou o apertado a deslocar-se até a Comarca de Curitiba/PR a fim de retirar a tornozeleira eletrônica instalada naquele Estado.
> Atualmente î feito aguarda certificação ñ encaminhamento ao Ministério
> Público.
> [...]" (e-STJ, fl. 87).

Assim, diante desse contexto, o fato apontado como constrangimento

ilegal não mais mais subsiste, restando prejudicado o pedido em face da perda de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Cientifique o Ministério Público Federal desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator